**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002708-30.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: 'Banco do Brasil S/A
Requerido: Marcelo Balbino da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de *ação de cobrança* ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, em face de MARCELO BALBINO DA SILVA, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é credor do réu na importância de R\$ 155.213,30, referente ao saldo devedor do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 865487276.

Juntou documentos (fls. 30/38).

O réu, em contestação de fls. 54/56, alega não possuir condições de arcar com a dívida e que o procedimento para ter um limite de crédito alto, apesar de seu rendimento mensal baixo, foi realizado através de uma simulação do seu pai com conivência do gerente do banco.

Juntou documentos (fls. 59/69).

Em réplica às fls. 73/78, o banco reiterou seus reclamos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do NCPC, sendo desnecessária a dilação probatória.

A procedência do pedido é de rigor.

A alegação do réu de que seu pai simulara, juntamente com o gerente do banco, a contratação dos empréstimos não vinga.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A dinâmica dos fatos descritos pelo próprio réu na contestação aponta que ele teve ciência, a todo tempo, da alegada simulação.

Note-se, que as assinaturas apostas no referido instrumento particular celebrado não foram impugnadas pelo réu, tampouco há quaisquer indícios de simulação.

O réu destarte, não pode alegar conduta simulada, da qual participou de forma livre e consciente, com o desígnio de se subtrair das obrigações assumidas no negócio.

Isso porque ninguém pode alegar em seu benefício a própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

Consoante lição de Maria Helena Diniz: "Os contratantes nada poderão alegar ou requerer em juízo quanto à simulação do negócio, em litígio de um contra o outro ou contra terceiro. Se não houver terceiros interessados em anular o ato negocial, os simuladores terão que sofrer o resultado de sua ação, pois não poderão argui-la em litígio de um contra o outro ou contra terceiro (RT 337/323, 383/99, 415/358, 526/81), visto que não podem se valer da própria malícia para anular negócio simulado". (Curso de Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 225).

Nesse sentido: "OBRIGAÇÃO DE FAZER. Alegação de existência ocorrência de simulação. Não cabe a ré, por ter participado do negócio espontaneamente, alegar a existência de nulidade, valendo-se da própria torpeza. Vício não pode ser admitido. Obrigação de tentar a transferência do imóvel junto à COHAB confirmada. Desocupação determinada. Instauração de inquérito policial contra as autoras. Providência afastada. RECURSO PROVIDO." (TJSP Apelação n. 0002022-72.2012.8.26.0596 Rel. Des. Paulo Alcides 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado Serrana j. em 26.07.2017).

O Contrato de Operação de Crédito Direto ao Consumidor nº 865487276 (fls. 30/32) devidamente assinado pelas partes, confirma as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido.

Dessa forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 155.213,30 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e treze reais e trinta centavos) com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data de vencimento da obrigação não paga.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3°, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 15 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA